



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886998 - BA (2024/0022354-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : VALNEI DA SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : IGOR SILVA FELIX - BA026662
TAIS HELENA LADEIA COSTA - BA033347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. A DEFESA NÃO JUNTOU A SENTENÇA. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

1. O rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado.

2. No caso, a defesa não colacionou aos autos a sentença, documento necessário à análise do pleito de revogação da medida extrema. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame das alegações.

3. Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte, constata-se que a alegação acerca da ausência de fundamentação da prisão preventiva não merece prosperar, uma vez que se trata de mera reiteração de pedido formulado no RHC n. 193.003/BA. Naquele feito, o recurso em *habeas corpus* foi desprovido ante a presença de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886998 - BA (2024/0022354-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : VALNEI DA SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : IGOR SILVA FELIX - BA026662
TAIS HELENA LADEIA COSTA - BA033347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. A DEFESA NÃO JUNTOU A SENTENÇA. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

1. O rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado.

2. No caso, a defesa não colacionou aos autos a sentença, documento necessário à análise do pleito de revogação da medida extrema. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame das alegações.

3. Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte, constata-se que a alegação acerca da ausência de fundamentação da prisão preventiva não merece prosperar, uma vez que se trata de mera reiteração de pedido formulado no RHC n. 193.003/BA. Naquele feito, o recurso em *habeas corpus* foi desprovido ante a presença de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Valnei da Silva Rocha contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, uma vez que a defesa não colacionou aos autos a cópia da sentença.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial e ressalta que, "Após perfunctória leitura do HC 886998/BA (2024/0022354-6), em relação à ausência da 'sentença condenatória', proferida nos autos da Ação Penal nº

0000639-78.2014.8.05.0174, inequivocamente assiste razão o emérito Ministro prolator da decisão coligida às fls. 280/282, pois a Defesa, não por negligência, mas falha cognitiva, acreditando ter instruído o HC com a sentença condenatória, protocolou o 'Writ' no STJ" (fl. 290).

Afirma que, "não obstante a ausência da sentença condenatória instruindo a Ação Mandamental, testilhada ilegalidade encontra-se comprovada por vários outros documentos validados nos autos. No presente feito a Defesa não afasta a importância da prova documental, mas para a análise, compreensão e comprovação da dinâmica na ilegalidade apontada, prescindível a sentença condenatória, que, como dito alhures, se encontra colacionada às fls. 137 usque 149 do RHC 193003/BA" (fl. 290).

Aduz que, "após simplíssima leitura do ato coator, verifica-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do eminente Relator, ao lavrar o v. Acórdão juntado às fls. 250/272 do HC 886998/BA, transcreveu excertos extraídos da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal nº 0000639-78.2014.8.05.0174, precisamente, no que se refere ao objeto invocado no HC 886998/BA, quanto no RHC 193003/BA (...)" (fl. 290).

Afirma ainda que "os documentos que instruem a impetração (fls. 197/200 - 250/272) são mais que suficientes para aferir a extensão da ilegalidade apontada, vez que a única manifestação acerca do cerceamento ao direito de ir e vir do Recorrente encontra-se, em sua integralidade, transcrito no v. Acórdão prolatado nos autos do HC nº 8063366-56.2023.8.05.0000, e pontualmente apresentados neste Habeas Corpus às fls. 250/272 (Pag. 11/13)" (fl. 293).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para que o *habeas corpus* seja conhecido e deferido o pedido liminar para suspender a execução provisória da pena, a fim de que o agravante possa recorrer em liberdade.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, para suspender a execução provisória da pena, a fim de que o agravante possa recorrer em liberdade.

Como consta na decisão agravada, o rito do *habeas corpus* demanda prova

documental pré-constituída do direito alegado pela defesa.

No caso, conforme reconhecido pela própria defesa, o agravante não colacionou aos autos a cópia da sentença e, por ocasião do presente agravo, deixou de encartar o referido documento aos autos, de forma que, persistindo a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, inviável o exame das alegações acerca da (im)possibilidade de o réu recorrer em liberdade, razão pela qual não se deve conhecer do presente recurso. A propósito, os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

2. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido. (PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cabe ao impetrante apresentar documentos suficientes para a apreciação dos pedidos formulados de modo a facultar a análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado, providência não efetivada pelo impetrante, quer no momento da impetração, quer neste recurso.

2. Neste caso, não há nos autos cópia da inicial acusatória nem a integralidade do acórdão denegatório do habeas corpus na origem, impossibilitando a apreciação dos pedidos formulados em face da deficiência da instrução.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 558.959/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

Outrossim, após consulta ao sistema processual desta Corte, constata-se que a alegação acerca da ausência de fundamentação da prisão preventiva não merece prosperar, porquanto se trata de mera reiteração de pedido formulado no RHC n. 193.003/BA. Naquele feito, o recurso em *habeas corpus* foi desprovido ante a presença de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. TEMAS

ANALISADOS NESTA CORTE NO HC 378.845/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL.

1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser conhecido o agravo.

2. A controvérsia recursal configura mera reiteração do HC 378.845/SP, em que denegada a ordem de habeas corpus.

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo, julgando prejudicado o recurso especial."

(AgRg no AREsp 1649191/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 136,51G (CENTO E TRINTA E SEIS GRAMAS E CINQUENTA E UM CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA E 28,14G (VINTE E OITO GRAMAS E QUATORZE CENTIGRAMAS) DE CRACK. PLEITOS DE RESTABELECIMENTO DO REDUTOR DA PENA, DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIAS DECIDIDAS EM HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação, em sede de habeas corpus, de pedidos reiterados em recurso especial, torna o conhecimento do apelo nobre prejudicado.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no AREsp 1676750/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIAS JÁ DEBATIDAS NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Os pleitos de absolvição pela aplicação do princípio da insignificância e de mitigação do regime inicial de cumprimento de pena já foram analisados na anterior impetração do HC n. 532.742/SP.

2. Verificada a reiteração de pedidos e não tendo o recorrente trazido qualquer fato capaz de dar ensejo a nova análise por este Tribunal das questões deduzidas, conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade do presente recurso.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1662272/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 886.998 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0022354-6

Número de Origem:

0000434492014 00006397820148050174 00060633620178050000 434492014 60633620178050000
6397820148050174 80633665620238050000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IGOR SILVA FELIX
ADVOGADOS	: IGOR SILVA FELIX - BA026662 TAIS HELENA LADEIA COSTA - BA033347
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: VALNEI DA SILVA ROCHA (PRESO)
CORRÉU	: IVANEIDE MACHADO GOMES
CORRÉU	: ADILEIS MACHADO GOMES
CORRÉU	: EDINILSON MACHADO GOMES
CORRÉU	: JURANDI DA SILVA SANTOS LIMA
CORRÉU	: EDISON MACHADO GOMES
CORRÉU	: ADRIANO SANTANA CONCEICAO SANTOS
CORRÉU	: JORGE ANTONIO DA SILVA SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALNEI DA SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : IGOR SILVA FELIX - BA026662
TAIS HELENA LADEIA COSTA - BA033347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024